

TC 005323/2021

Objeto: Análise da Concorrência nº 001/2019, do Termo de Contrato nº 506/2019 e dos Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021 – HSPM - Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM

Interessado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, Secretaria Municipal da Saúde, Luiz Carlos Zamarco, Elizabete Michelete, Gislene Aparecida Bencini Camillo, Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci

Relator: Eduardo Tuma

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuida o presente de Análise da Concorrência nº 001/2019, do Termo de Contrato nº 506/2019 e dos Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021, pactuados entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a Bellacon Construtora e Incorporadora Eirell – EPP, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital.

A área auditora nos Relatórios de Análise dos instrumentos em exame, apontou os achados de auditoria, com indicação de irregularidades, à exceção dos Termos Aditivos nºs 233/2020/HSPM e 335/2020/HSPM, que foram considerados regulares¹.

¹ Análise da Concorrência nº 001/2019 – HSPM

3 - CONCLUSÃO Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que a Concorrência nº 001/2019 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. No Anexo III - Planilha de Custos foi incluído item sem a previsão de quantidades de insumos, definido seu quantitativo Global (GB), prática vedada pelo Art. 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2)

3.2. A composição do BDI indicada no Anexo XI do Edital inclui o item "Administração Local e Transportes Internos" cuja composição deveria constar apenas na planilha de custos. No edital em análise há itens compondo a planilha de custos e também do BDI havendo, portanto, possibilidade de duplicidade na cobrança, e descumprimento à "Apresentação das Tabelas de Custos" para as tabelas SIURB – data-base Julho de 2018 (item 2.2)

3.3. A exigência de visita técnica sem a comprovação de sua imprescindibilidade, incluindo a determinação de que o responsável técnico da empresa seja o vistoriador, como condição para participação do certame, constitui injustificada restrição ao caráter competitivo da licitação, em infringência ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3);

3.4. A exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico, detentor da CAT, ao quadro permanente da empresa licitante tem caráter restritivo à competitividade do certame e não é previsto em lei, assim como a exigência de que este vínculo seja comprovado antes da assinatura do contrato, contrariando jurisprudência dos Órgãos de Controle e infringindo os princípios do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4)"

→ Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 – HSPM

16) Conclusão Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato nº 506/2019-HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. Há fragilidade no valor da contratação, em decorrência da inclusão de item sem a composição de custos em insumos e da possibilidade de duplicidade de pagamento nos itens na planilha de custos em relação ao BDI, conforme constatado na Análise Concorrência nº 001/2019 - HSPM (item A-7).

16.2. A emissão da NE 3.397/2019 foi posterior à lavratura do termo de contrato, em infringência aos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 14.11).

→ Análise do Termo de Aditamento nº 233/2020 – HSPM

16) Conclusão Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 233/2020 não apresenta irregularidades.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 335/2020 – HSPM

16) Conclusão Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 335/2020 não apresenta irregularidades."

→ Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 – HSPM

3. CONCLUSÃO Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 036/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. Há inconsistência nos valores constantes na cláusula 1.2 do TA, visto que o valor total do contrato, incluindo os acréscimos e supressões, seria R\$ 11.073.085,51 (1.352.589,75 + 9.720.495,76) e não R\$ 11.074.430,05 como constou, perfazendo diferença de R\$ 1.344,54 (item 2.1);

3.2. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 55 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item 2.2);

3.3. Considerando o valor do contrato ajustado que constou na cláusula 1.2 do Termo Aditivo, foi observada diferença a menor de R\$ 67,22 na Apólice de Seguro que tem valor de R\$ 553.654,28, contrariando a cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato (item 2.3);

3.4. O despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (item 2.4);

3.5. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada se encontrava vencida na data da assinatura do TA, em infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03 (item 2.5).

→ Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021 – HSPM

16) Conclusão Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 106/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. A lavratura do termo, em 29.03.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 5 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (24.03.21), em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item B.11).

16.2. Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03 (item C.14.d).

→ Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 – HSPM

3. CONCLUSÃO Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 233/2021 - HSPM apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. Há inconsistência nos valores constantes na cláusula 1.2 do TA, visto que o valor total do contrato, incluindo os acréscimos e supressões, seria R\$ 11.073.085,51 (1.352.589,75 + 9.720.495,76) e não R\$ 11.074.430,05 como constou, perfazendo diferença de R\$ 1.344,54 (item 2.1);

Após as defesas apresentadas aos autos, a Especializada trouxe as suas novas conclusões à peça 157.

A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade da Concorrência nº 001/2019/HSPM, em razão dos itens 3.1, 3.2 e 3.4, sem que a isso siga o reconhecimento de sua nulidade, tampouco, à luz do princípio da acessoriedade, o efeito da contaminação dos atos subsequentes, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior. Opinou pela regularidade do Termo de Contrato nº 506/2019, embora com ressalvas, em decorrência da fragilidade refletida no valor da contratação diante dos riscos de duplicidade levantados na análise da Concorrência e, quanto aos Termos Aditivos opinou pela regularidade dos TAs nºs. 335/2020, 233/2020, 036/2021 e 240/2021, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior e, ainda, pela irregularidade dos TA's nº 106/2021 e nº 233/2021.

A douta Assessora desta Secretaria Geral endossou as conclusões da Assessoria Jurídica.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP, esclarece que a SECONCI-SP não foi arrolada pela Especializada como responsável pelos achados.

3.2. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 55 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item 2.2);

3.3. Considerando o valor do contrato ajustado que constou na cláusula 1.2 do Termo Aditivo, foi observada diferença a menor de R\$ 67,22 na Apólice de Seguro que tem valor de R\$ 553.654,28, contrariando a cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato (item 2.3);

3.4. O despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (item 2.4);

3.5. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada se encontrava vencida na data da assinatura do TA, em infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03 (item 2.5).

3.6. A emissão da Nota de Empenho foi posterior ao início da competência da despesa, em infringência ao parágrafo único do Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6). [...]

16.1. A lavratura do termo, em 29.07.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 7 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (22.07.21), em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item B.11). [...]

Análise do Termo de Aditamento nº 240/2021 – HSPM

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Aditamento nº 240/2021 - HSPM apresenta a seguinte irregularidade:

16.1. A lavratura do termo, em 29.07.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 7 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior, em infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03 (item B.11). [...]

”

Verifica-se que a SECONCI-SP alega, à peça 151, que o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP, não faz a gestão do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e, portanto, não administra a referida Unidade hospitalar, sendo parte ilegítima para manifestar-se sobre o presente caso. Assim, nos termos da manifestação de AUD, de peça 157, submete-se a questão à avaliação de V. Excelência, em função do despacho exarado à peça 144.

Diante de todo o exposto, **acompanho** os pareceres precedentes, nos termos aduzidos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de abril de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

EL/